



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 473, de 2009

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator: Deputado **PEPE VARGAS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei pretende alterar o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescer § 4º, determinando que, no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que se realizar eleição para escolha de titular do Poder Executivo, será assegurado ao novo titular prazo mínimo de noventa dias, contados da respectiva posse, para a conclusão dos procedimentos relativos a convênios e congêneres não concluídos pelo antecessor, de forma a não inviabilizar o recebimento de recursos pelo respectivo ente federativo.

O projeto também altera o inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (lei da improbidade administrativa). Dentre as hipóteses de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caracterizados por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, o Autor pretende alterar a redação do inciso X para incluir, na parte final, como grifado a seguir: “X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público e à adoção dos procedimentos necessários para viabilizar o recebimento de recursos previstos em convênios e instrumentos congêneres”.

O nobre Autor argumenta que é muito comum, logo após as eleições, os novos prefeitos se depararem com a impossibilidade de dar prosseguimento a obras e serviços de interesse da população, em virtude de seus antecessores haverem negligenciado a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres por meio dos quais os recursos seriam repassados aos Municípios.

A proposição objetiva assim estabelecer garantia de um prazo mínimo para que os novos dirigentes possam concluir os procedimentos necessários à formalização do instrumento que viabilize a continuidade dos planos de trabalho até então em execução, evitando a interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Adicionalmente, propõe a punição dos ex-prefeitos que tenham agido com negligência em relação à continuidade dos convênios e demais ajustes de interesse da coletividade, inscrevendo a conduta como um dos tipos de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429, de 1992.

O PLP nº 473, de 2009, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, além do mérito da proposição apresentada.

Quanto à admissibilidade, registramos que o projeto trata de alterar, primeiramente, o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A mudança proposta se circunscreve ao campo temático da norma complementar, materialmente superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Sob esse prisma, a mudança não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A outra alteração, que trata da punição do ex-prefeito, na forma da alteração do inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (lei da improbidade administrativa), também não tem impacto direto na receita ou na despesa pública.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009, não têm implicação no aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, o § 4º acrescido pretende aumentar o prazo para além do final do exercício para que o novo titular possa concluir os procedimentos relativos a convênios e congêneres não concluídos pelo antecessor.

Os procedimentos de prorrogação de convênios, de acordo com a legislação atual, já podem ser realizados pelo novo governante por meio de termo aditivo. Nesse caso se faz necessário novo empenho para cobrir o pagamento da ampliação do objeto ou prorrogação da sua validade, por conta da anualidade orçamentária. A validade plurianual de convênios e congêneres depende, basicamente, da adoção de procedimentos de execução orçamentária da despesa já consagrados, com destaque para a inscrição em restos a pagar no final do exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Esse tema já se encontra disciplinado em um conjunto exaustivo de normas no âmbito da legislação financeira e orçamentária.

Vale ressaltar, quanto à proposta do Autor, a grande dificuldade que teríamos para aferir se a demora foi ocasionada por negligência do antigo titular do Poder Executivo, ou por fatores imprevisíveis que independem da ação e do esforço do governo Municipal, tal como o caso fortuito ou a força maior. Nesse sentido, vale salientar as dificuldades impostas pelo governo federal com o crescente número de requisitos, procedimentos e limitações orçamentárias e financeiras que impedem a execução das transferências voluntárias.

Adicionalmente, já existem meios na administração pública pelos quais o novo Prefeito pode agir para responsabilizar a gestão anterior, inclusive para fins de excluir o Município do efeito da inadimplência (prestação de contas) quanto às novas transferências voluntárias. Assim, não vemos necessidade de se alterar a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, para incluir nova situação caracterizadora de ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, que o projeto de lei complementar nº 473, de 2009, concluo que a matéria não tem implicação no aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, VOTO pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator